

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o “Jornal de
Notícias”**

Lisboa

3 de Janeiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/DR-I/2008

Assunto: Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o “Jornal de Notícias”

I. Identificação das partes

Câmara Municipal do Porto, recorrente, e “Jornal de Notícias”, na qualidade de recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do recorrido, do direito de resposta da recorrente.

III. Factos apurados

3.1. Na edição do dia 10 de Outubro, lê-se, como manchete ocupando um terço da primeira página, que a “Câmara perde processo contra ‘ocupas’ do Porto” e, como subtítulo, que “Tribunal arquiva queixa que visava barricados em oposição a entrega do teatro a La Féria. Sentença diz que autarquia nunca lhes negou autorização para permanecer no edifício”. A notícia é desenvolvida na página 4, que tem como título “Tribunal diz que ‘ocupas’ tinham autorização para estar no Rivoli” e como lead o seguinte texto:

“As pessoas que estiveram barricadas no Rivoli, no Porto, durante três dias em Outubro de 2006, em protesto pela concessão do teatro a Filipe La Féria, não serão julgadas. Apesar de, há um ano, o grupo de cidadãos ter sido retirado do teatro por uma centena de polícias, o Tribunal de

Instrução Criminal do Porto decidiu arquivar o processo por considerar que os ‘ocupas’ não cometeram o crime de introdução em local vedado ao público, uma vez que tinham autorização para permanecer no equipamento.”

São inseridas ainda, na peça jornalística, três caixas com comentários de Sérgio Vieira, líder da concelhia do PSD/Porto, de Francisco Assis, Vereador do PS na CMP, e de Rui Sá, Vereador da CDU naquela Câmara. Este último interveniente afirma que “[c]om o arquivamento do processo, demonstra-se que, não obstante os discursos inflamados de Rui Rio e dos milhares de euros gastos em assessoria jurídica, não conseguiu levar a sua avante.”

3.2. Considerando que a informação veiculada na notícia “deturpa os factos e confunde a opinião pública”, o Vereador da Cultura, Turismo e Lazer, Gonçalo Mayan Gonçalves, exerceu o direito de resposta, por carta entregue em mão no dia 10 de Outubro.

Afirma o respondente que “é falso que a Câmara Municipal do Porto tenha perdido o processo contra os ‘ocupas’ do Rivoli, pelo simples facto que nunca a CMP promoveu em tribunal qualquer acção sobre a matéria em causa.” Com efeito, “[n]otificada então pelo MP [Ministério Público] no sentido de secundar a acusação, a Câmara do Porto prescindiu desse direito, não se constituindo assistente (...). Logo, só com muita má vontade o JN pode dizer aos leitores (em manchete de primeira página!?) que a Câmara perdeu uma acção que não moveu.”

No texto de resposta é ainda referido que “[é] falso que a CMP tenha autorizado os denominados ‘ocupas’ a barricarem-se no Rivoli” e que é “falso o que refere o JN, invocando declarações do Eng. Rui Sá, que a CMP tenha gasto milhares de euros em assessoria jurídica.” O respondente realça, por último, que, “independentemente da Câmara não ter acompanhado a acusação, não deixamos de discordar da visão do/a Juiz de instrução que resolveu arquivar uma conduta que, obviamente, devia ser julgada.”

3.3. Em carta datada do dia 12 de Outubro, o Director-Adjunto do JN informou o respondente que não iria publicar o texto proposto, uma vez que o texto de resposta faz afirmações que são desproporcionadamente desprimorosas, o que atenta contra o bom nome do jornal, em violação do n.º 4 do art. 25.º da Lei de Imprensa.

Por outro lado, o recorrido considera que o texto de resposta “pretende rectificar factos narrados que não são passíveis de rectificação nesta sede. Com efeito, o ponto 3 do pedido, ao afirmar que ‘é falso que a CMP tenha autorizado os denominados ‘ocupas’ a barricarem-se (...)’ pretende rectificar afirmações feitas não pelo JN mas pelo próprio Tribunal, no despacho de não pronúncia. Isto é, é o próprio despacho judicial que é atacado pela rectificação e não qualquer afirmação do jornal. (...) A questão entre a CMP e o Tribunal deverá ser dirimida em sede própria, isto é, no Tribunal, e não nas nossas páginas (...)”

IV. Argumentação da Recorrente

4.1. Começa a Recorrente por referir, no seu recurso que entrou na ERC no passado dia 17 de Outubro, que os “parcos argumentos” que foram apresentados pelo jornal para recusar a publicação do texto de resposta não procedem, uma vez que a lei é “bem clara na enumeração taxativa das hipóteses em que um periódico poderá justificadamente recusar a publicação de uma resposta”. Relembrando que o “direito de resposta e rectificação insere-se na necessidade de controverter factos noticiados, rectificar versões de acontecimentos” e que é, “ao fim e ao cabo, um contraditório obrigatório e gratuito”, a recorrente afirma que “contrariamente ao que consta da manchete da primeira página e da notícia que foi publicada:

- (i) a CMP não perdeu o processo contra os ‘ocupas’ do Rivoli na medida em que não promoveu em Tribunal qualquer acção sobre a matéria em questão;
- (ii) limitou-se, isso sim, a fazer a devida participação ao Ministério Público que, à luz do nosso ordenamento jurídico, é o titular da acção penal;
- (iii) foi, portanto, o Ministério Público (...) que decidiu formular a acusação contra as pessoas que se haviam barricado naquele espaço municipal;

(iv) a CMP, contrariamente ao que vem sugerido abusivamente pelo ‘Jornal de Notícias’, não teve, portanto, qualquer intervenção e/ou participação activa no referido processo para além da simples participação dos factos, procedimento a que os seus funcionários e agentes estavam, de resto, obrigados por força do que resulta do art.º 8.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo DL n.º 24/84, de 16/1.

(v) note-se que a CMP, tendo inclusivamente sido notificada da acusação deduzida pelo Ministério Público contra os ‘ocupas’, prescindiu do direito processual que lhe assistia de secundar a mesma, não se tendo, tão pouco, constituído assistente no processo.”

Conclui a recorrente que “assistia à CMP o direito de ver esclarecida a situação de clara confusão que foi criada pelo ‘Jornal de Notícias’, que utilizou uma titulação manifestamente abusiva ao nível da primeira página, ocupando cerca de 1/3 da mesma, para transmitir uma ideia profundamente errada – a de que a CMP perdera um processo judicial em Tribunal que alegadamente movera contra as pessoas que se barricavam no Teatro Rivoli.”

4.2. Por outro lado, a recorrente alega que “a publicação do direito de resposta também se justifica (...) pelo facto de assistir à CMP o direito de apresentar a sua versão dos acontecimentos, contraditando as citações e ilações que vêm retiradas tanto no título da notícia desenvolvida na página 4, como nos vários destaques que no mesmo local são feitos à decisão do Tribunal de Instrução Criminal do Porto e às reacções de dois Vereadores da Oposição.” Realça a recorrente que “tem o direito, constitucionalmente consagrado, de discordar dos fundamentos e da decisão proferida pelo Tribunal, ainda que esteja legalmente obrigada acatá-la.” Argumenta a recorrente que o JN “procura, propositadamente, confundir os planos:

(i) é que uma coisa é a verdade processual, que sustenta a decisão de arquivamento de um processo-crime em que a CMP não foi parte;

(ii) outra, bem diferente, é a verdade material ou, pelo menos, a versão que da mesma tem a CMP.”

4.3. A recorrente alega ainda que “a situação de denegação do direito de resposta é tanto mais escandalosa quando é certo que o próprio ‘Jornal de Notícias’ sentiu a necessidade de ‘ouvir’ a CMP antes da publicação da notícia (em cumprimento, de resto, dos mais elementares princípios deontológicos que regem a actividade jornalística). Sucede, no entanto, que àquela data a CMP desconhecia o teor da decisão judicial em causa, razão pela qual, como é evidente, não pôde pronunciar-se sobre a mesma. O que não se compreende, nem pode aceitar, é que, depois de conhecido o teor da referida decisão, lhe seja negado o direito de sobre os factos objecto de mediática divulgação se poder pronunciar.”

V. Defesa do recorrido

5.1. Notificado a pronunciar-se no termos do n.º 2 do art. 59.º dos Estatutos das ERC, o recorrido começa por alegar que “[a] Recorrente não é parte legítima no presente recurso”, uma vez que quem exerceu o direito de resposta “não foi a CMP, ora recorrente, mas o Senhor Vereador da Cultura dessa Câmara. Naturalmente são pessoas jurídicas diversas, e não se confundem. O Senhor Vereador da Cultura fala por si. Exerce os direitos como entende. A Câmara Municipal não se confunde com o Vereador, nem este com aquela. Nem ambos com o Presidente. Ou não é assim?! De tal sorte que a Câmara, por isso, não tem legitimidade para recorrer para a ERC em nome do Vereador da Cultura”.

5.2. Continuando a sua defesa, o recorrido retoma os argumentos apresentados no ofício enviado ao respondente, afirmando que “o texto de resposta faz afirmações que são desproporcionadamente desprimorosas quando afirma que ‘a informação veiculada deturpa os factos e confunde a opinião pública’, o que não só é falso, como atenta contra o bom nome do jornal. A notícia não é falsa. A notícia não deturpa factos. A notícia não confunde a opinião pública. (...) Por outro lado, a notícia (sic) pretende rectificar factos narrados que não são passíveis de rectificação em sede de exercício de direito de resposta e de rectificação. (...) A rectificação é esta: “é falso que a CMP tenha

autorizado os denominados ‘ocupas’ a barricarem-se (...)’. Pretende, pois, o Rectificante Vereador da Cultura rectificar afirmações feitas (não pelo JN) pelo próprio Tribunal, no despacho de não pronúncia, pois foi o Tribunal que disse (e não o JN), que aos ‘arguidos foram transmitidas orientações no sentido de que estavam autorizados a ali permanecer (...)’. Isto é, é o próprio despacho judicial que é atacado pela rectificação e não qualquer afirmação do jornal”.

Diz ainda o recorrido que resulta da lei que o respondente “só goza de tutela se, e quando, se esteja perante: a) opinião ou imputação de carácter ofensivo ou b) notícia inverídica. Ora, este processo não evidencia que haja inverdade no publicado. Com efeito, é mesmo verdade que o Despacho judicial diz aquilo que o JN publicou. (...) Por outro lado, e noutra plano, a verdade é que se o Senhor Vereador discorda da decisão judicial e do seu conteúdo, usará os meios próprios para o manifestar, e que não são o de recorrer ou alegar através das páginas do jornal. (...) A questão entre o Senhor Vereador e o Tribunal deverá ser dirimida em sede própria, isto é, no Tribunal, e não nas páginas do JN. De igual modo, o ponto 5 do pedido de resposta e rectificação dá nota de discordância da CMP em relação ao sentido da decisão judicial, o que não constitui resposta a afirmações difamantes ou desenrosas, nem qualquer rectificação a inverdades. Assim sendo, não existe fundamento para a sua publicação. Como não pode, nem quer o JN corrigir, alterar ou obliterar os textos que lhe foram enviados para publicação, naturalmente deveria recusar esse pedido.”

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - doravante LI), em particular no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1. A primeira questão levantada pelo recorrido prende-se com a legitimidade da Câmara Municipal do Porto para recorrer, perante a ERC, da decisão do “Jornal de Notícias” de denegar o exercício do direito de resposta, uma vez que aquele direito foi exercido pelo Vereador da Cultura. Afirma o recorrido que “[o] Senhor Vereador da Cultura fala por si. Exerce os direitos como entende. A Câmara Municipal não se confunde com o Vereador, nem este com aquela. Nem ambos com o Presidente” (cfr. supra ponto 5.1).

Entende este Conselho que não pode proceder a argumentação do recorrido, uma vez que, no caso em apreço, o Vereador não “falou por si”, mas sim pela Câmara. Com efeito, o Vereador da Cultura exerceu o direito de resposta em nome daquele órgão, o que facilmente se pode apurar pela leitura do texto de resposta, que refere sempre o ponto de vista da Câmara, com recurso nomeadamente às seguintes expressões: “é falso que a Câmara”; “nunca a CMP”; “a Câmara do Porto prescindiu desse direito”. Aliás, a notícia em nenhum momento refere a actuação do Vereador, como se comprova, desde logo, pela leitura da manchete: “*Câmara* perde processo contra ‘ocupas’ do Rivoli” (destacado acrescentado no texto).

Apesar de o recorrido não contestar a legitimidade do Vereador da Cultura para exercer o direito de resposta em relação à notícia publicada no “Jornal de Notícias”, sempre se diga que este Conselho tem entendido que se afigura lícito que um Vereador exerça o direito de resposta relativamente a notícias que têm como protagonista a Câmara Municipal, desde que as mesmas digam respeito a questões relacionadas com o pelouro por si tutelado, pelos motivos suficiente e claramente explanados na Deliberação 19-R/2006, relativa a um recurso da Câmara Municipal do Porto contra o “Jornal de Notícias”, e na Deliberação 20-R/2006, relativa a um recurso da Câmara Municipal do Porto contra o jornal “Público”.

Em suma, no caso em apreço, o Vereador da Cultura exerceu, legitimamente, o direito de resposta em nome da Câmara Municipal do Porto, pelo que os efeitos desse exercício se produziram na esfera da ora recorrente. Assim sendo, a Câmara é parte legítima para recorrer, perante a ERC, da decisão do Jornal de Notícias de denegar o

exercício do direito de resposta, sendo para este efeito representada pelo Presidente respectivo.

7.2. Esclarecido este ponto, cabe pois aferir se a Câmara Municipal do Porto, ora recorrente, foi “objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”, para efeitos do art. 24.º, n.º 1 da Lei de Imprensa, o que, não tendo acontecido, legitimaria a recusa da publicação do direito de resposta. Com efeito, o recorrido defende que a notícia não é falsa, que não deturpa factos, que não confunde a opinião pública e que o texto de resposta “pretende rectificar factos narrados que não são passíveis de rectificação em sede de exercício de direito de resposta e de rectificação.”

Analisada a notícia, entende este Conselho que a Câmara Municipal do Porto foi, indubitavelmente, objecto de referências que são susceptíveis de afectar a sua reputação ou bom nome, sendo nomeadamente de destacar a manchete, que se centra sobre uma derrota judicial da Câmara relativamente a um processo a que a mesma se considera alheia. O mesmo se diga quanto à transcrição do depoimento de Rui Sá, que refere os “milhares de euros gastos em assessoria jurídica” e que é interpretável como uma acusação de má utilização dos recursos autárquicos.

Aliás, o recorrido não contesta estes pontos, centrando a sua defesa no facto de a recorrente pretender contraditar trechos do despacho judicial. Afirma o recorrido que a Câmara na resposta solicita a rectificação de afirmações feitas não pelo JN, mas pelo próprio Tribunal (cfr. supra ponto 5.2.)

Quanto a este ponto, refira-se que o facto de uma notícia se centrar numa decisão jurisdicional não impede, por si, que a mesma possa conter traços inverídicos ou erróneos ou referências susceptíveis de lesar o bom nome e reputação dos visados. Conforme referido na Deliberação 35/R/2006, relativa a um recurso de Carlos Pereira Cruz contra TVI, a narração constante da notícia pode não ser fiel ao conteúdo da decisão jurisdicional ou pode adoptar um tom ou enfoque que permita uma leitura parcial (e portanto errónea) do sentido último da decisão. Além disso, ainda que o relato feito na notícia seja fiel ao teor da decisão jurisdicional, pode o mesmo ser susceptível de lesar o bom nome e reputação do visado, cabendo, a este propósito, lembrar que,

no âmbito da imprensa escrita, e nos termos da lei, o direito de resposta pode ser exercido contra *quaisquer* textos ou imagens inseridos em publicações periódicas, *independentemente da autoria e da fonte dos mesmos*. Como tal, ainda que o respondente pretenda rectificar ou apresentar a sua versão relativamente a depoimentos, testemunhos ou decisões judiciais, tal é aceitável face à lei, desde que os mesmos contenham referências susceptíveis de lesar o seu bom nome ou reputação.

Acresce que é entendimento pacífico que a qualificação do carácter eventualmente lesivo, para a reputação ou bom nome, só ao visado cabe. Assim sendo, no caso em apreço, a transcrição parcial de trechos do despacho de não pronúncia, num contexto em que se afirma que a Câmara foi derrotada num processo judicial e que, deste modo, desperdiçou “milhares de euros” em assessoria jurídica, pode, sem sombra de dúvida, lesar a reputação e bom nome do colectivo autárquico.

Face ao exposto, considera-se que a recorrente é titular do direito de resposta, consumindo este o direito de rectificação.

7.3. Dado que o direito de resposta foi exercido dentro do prazo e em cumprimento dos requisitos constantes dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 25.º da LI, resta verificar o respeito pelos limites ao exercício do direito de rectificação constantes do n.º 4 do artigo 25º da LI. Questão central, aqui, é saber se o texto de resposta contém, tal como argumenta o recorrido, “expressões desproporcionadamente desprimorosas”. Como teve o Conselho Regulador oportunidade de afirmar em deliberações anteriores, a previsão legal impede o uso de expressões *desproporcionadamente*, e não objectivamente, desprimorosas. Para determinar a eventual desproporção, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro.

Analisado o texto de resposta no seu conjunto e comparando-o com a notícia, considera o Conselho que a desproporção acima referida não se verifica, não se justificando, por conseguinte, considerações adicionais.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Câmara Municipal do Porto contra o “Jornal de Notícias” por denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f) e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Verificar a titularidade do direito de resposta da recorrente e o cumprimento no respectivo texto dos requisitos constantes do art. 25.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), pelo que dá provimento ao recurso interposto.
2. O texto da recorrente deverá ser publicado pelo recorrido no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos n.ºs 3 e 4 do art. 26.º da Lei de Imprensa.
3. O texto de resposta deverá ser publicado com a menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do art. 27.º do mesmo diploma.
4. A publicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da presente deliberação, nos termos do n.º 1 do art. 60.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 3 de Janeiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira